PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044627-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: STEFANNI DE MORAIS BRITO e outros (2) Advogado (s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA, STEFANNI DE MORAIS BRITO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO BORDELINE". ART. 33, 35 E 40, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº. 11.343/2006 C/C ART. 2, § 2º DA LEI Nº. 12.850/2013 C/C ART. 12 E 16 DA LEI 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. NÃO ACOLHIMENTO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E DOS REQUISITOS DA CAUTELAR EXTREMA NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR EMBASADA NA GRAVIDADE DO DELITO E NA PERICULOSIDADE DO AGENTE DEMONSTRADAS PELO MODUS OPERANDI. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, pedido já apreciado E JULGADO em habeas corpus anterior DE Nº 8041253-45.2022.8.05.0000, JULGADO NO DIA 29/11/2022 POR ESTA TURMA. ORDEM NÃO CONHECIDA. Perlustrando-se os autos, vislumbra-se a inviabilidade da cognição da presente impetração, haja vista que os argumentos suscitados no tocante a arquição sobre o excesso de prazo e a ausência dos requisitos da custódia prisional, bem como desnecessidade da medida extrema, ante as condições pessoais do Paciente já foram analisados nos autos do HC nº 8041253-45.2022.8.05.0000. Manifestação DA PROCURADORIA de justica PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM NÃO CONHECIDA. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus nº 8044627-69.2022.8.05.0000, em que figura como paciente, KELWIN SANTOS DE JESUS e como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NÃO CONHECER A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do Desembargador Relator. Sala das Sessões, PRESIDENTE DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DA ADVOGADA DRA. STEFANNI DE MORAIS BRITO, O RELATOR DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044627-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: STEFANNI DE MORAIS BRITO e outros (2) Advogado (s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA, STEFANNI DE MORAIS BRITO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de KELWIN SANTOS DE JESUS, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA (Processo 1º Grau nº 0810013-41.2022.8.05.0001). Narra o Impetrante que "o paciente foi cerceado da sua liberdade por força de mandado de prisão preventiva em 02/03/2022 quando foi deflagrada a Operação policial denominada "BORDERLINE", tendo como objeto de investigação o grupo criminoso que atua no tráfico de drogas e homicídios na cidade de Salvador e Região Metropolitana, precisamente no município de Simões Filho". (sic). Em suas razões, alega a configuração de constrangimento ilegal em desfavor do

Paciente, em razão do excesso de prazo e por ausência de fundamentação idônea do Decreto Preventivo. Pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o constrangimento ilegal, no sentido de determinar a soltura do Paciente, com ou sem aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Ao final, a concessão definitiva da ordem no mesmo sentido da medida de urgência. Almejando instruir o pleito, colacionaram documentos. Liminar indeferida, oportunidade em que foram requisitadas informações à Autoridade Coatora. Os esclarecimentos foram colacionados aos autos. Parecer da Procuradoria de Justiça, pela denegação da ordem. É, no essencial, o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044627-69.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: STEFANNI DE MORAIS BRITO e outros (2) Advogado (s): DESIREE RESSUTTI PEREIRA, STEFANNI DE MORAIS BRITO IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA PACIENTE: KELWIN SANTOS DE JESUS VOTO Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de KELWIN SANTOS DE JESUS, apontando como autoridade coatora o douto Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA (Processo 1º Grau nº 0810013-41.2022.8.05.0001). As impetrantes asseveraram, em síntese, que o paciente tivera a prisão preventiva decretada pela suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 33 e 35, caput, c/c o art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2° , § 2° , da Lei n° 12.850/2013. Afirmou que os fundamentos invocados pela autoridade judiciária coatora não são suficientemente idôneos para a decretação da referida segregação preventiva, bem assim esclareceu que o paciente está preso há mais de 09 (nove) meses, sendo imperioso o reconhecimento do excesso de prazo. Com efeito, tratando-se de argumentação idêntica a que já fora devidamente analisada e afastada por este Órgão julgador, o writ não deve ser conhecido neste tocante. Assim, a arquição sobre ausência dos requisitos da custódia prisional, bem como desnecessidade da medida extrema, ante as condições pessoais do Paciente já foram examinadas por este e. Corte Estadual de Justiça em outro habeas corpus pretérito de nº 8041253-45.2022.8.05.0000, de modo que se verifica, aqui, os mesmos argumentos suscitados anteriormente, o que reflete a inviabilidade de seu conhecimento, conforme ementa e sub-ementa a seguir transcrita: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "OPERAÇÃO BORDELINE". ART. 33, 35 E 40, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº. 11.343/2006 C/C ART. 2, § 2º DA LEI Nº. 12.850/2013 C/C ART. 12 E 16 DA LEI 10.826/2003. PRISÕES PREVENTIVAS DECRETADAS COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA MANUTENÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS DOS PACIENTES PELAS SEGUINTES RAZÕES: I. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO DOS COACTOS. NÃO ACOLHIMENTO. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. DURAÇÃO DO PROCESSO REGIDA PELO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A AFERIÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO RECLAMA UM JUÍZO DE RAZOABILIDADE, COMO AS PECULIARIDADES DA CAUSA QUE POSSAM INFLUIR NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO PENAL. IN CASU, AÇÃO PENAL COM 09 (NOVE) RÉUS. CAUSA COMPLEXA. "OPERAÇÃO BORDELINE". AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES STF E STJ. II. DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS E DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, À VISTA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DOS PACIENTES. IMPROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PARA A SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ESTRUTURA HIERÁRQUICA. PERSPICÁCIA CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DOS PREDICATIVOS PESSOAIS DOS BENEFICIÁRIOS DESTE WRIT. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E DENEGADA A ORDEM. Assim, perlustrando—se os autos, vislumbra—se a inviabilidade da cognição da presente impetração, haja vista que os argumentos suscitados no tocante a prisão foram analisados nos autos do HC nº 8041253—45.2022.8.05.0000, de relatoria da Desa. Soraya Moradillo, na sessão realizada no dia 29/11/2022, sendo denegado, por unanimidade por esta Turma. Ante o exposto, pelo NÃO CONHECIMENTO da presente ordem de habeas corpus Salvador, Abelardo Paulo da Matta Neto Relator